

## A CULTURA DA LITIGIOSIDADE NO BRASIL: OBSTÁCULOS À CONSOLIDAÇÃO DE MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NA ESFERA CÍVEL

THE CULTURE OF LITIGATION IN BRAZIL: OBSTACLES TO THE CONSOLIDATION OF SELF-COMPOSITION METHODS IN THE CIVIL SPHERE

LA CULTURA DEL LITIGIO EN BRASIL: OBSTÁCULOS PARA LA CONSOLIDACIÓN DE LOS MÉTODOS DE AUTOCOMPOSICIÓN EN EL ÁMBITO CIVIL

Izabel Eliza Bandeira Damascena<sup>1</sup>  
Victor Theodoro de Medeiros Monteiro<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo examina a cultura da litigiosidade no Brasil. O recorte é o sistema judicial cível e o foco recai sobre uma questão específica: o que ainda trava a consolidação dos métodos autocompositivos dentro do Judiciário? Para enfrentá-la, a pesquisa percorre quatro caminhos. Investiga as raízes históricas do litígio. Procura entender por que essa lógica persiste. Discute o sentido de desnaturalizar a disputa como rota predeterminada, além disso, reúne argumentos sobre o que as práticas dialógicas entregam quando substituem o reflexo opositivo entre partes. Metodologicamente, optou-se pela abordagem qualitativa, conjugando pesquisa bibliográfica e análise documental, com olhar voltado àquilo que se observa, de fato, nos espaços institucionais — sobretudo nos Tribunais. Quatro elementos despontaram como obstáculos centrais: resistência dos operadores do direito, fragilidade estrutural dos órgãos judiciais, volume excessivo de processos em tramitação e ausência de políticas públicas consistentes. A persistência dessa cultura adversarial agrava o tempo de resposta que se espera do Estado Juiz, além de estreitar o espaço das soluções consensuais. Avançar, portanto, depende de fomentar uma cultura de paz alicerçada no diálogo assertivo, no envolvimento ativo das partes, e da sociedade como um todo, assim como na construção de respostas mais céleres e justas para todos os envolvidos.

**Palavras-chave:** Litigiosidade. Autocomposição. Judiciário brasileiro.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Serviço Social; Pós graduada em Serviço Social no Sociojurídico; Pós graduada em Conciliação e mediação de conflitos; Pós graduada em Direito civil e processo civil; Graduanda em Direito (9º período) - Universidade Potiguar - UnP.

<sup>2</sup> Graduando em Direito (9º período). Universidade Potiguar - UnP.

**ABSTRACT:** This article examines the culture of litigation in Brazil. The focus is on the civil judiciary, and the research centers on a specific question: what still hinders the consolidation of self-composition methods within the Judiciary? To address this, the research follows four paths. It investigates the historical roots of litigation, seeking to understand why this logic persists. It discusses the meaning of denaturalizing dispute as a predetermined route, and also gathers arguments about what dialogical practices deliver when they replace the oppositional reflex between parties. Methodologically, a qualitative approach was chosen, combining bibliographic research and documentary analysis, with a focus on what is actually observed in institutional spaces—especially in the Courts. Four elements emerged as central obstacles: resistance from legal professionals, structural fragility of judicial bodies, excessive volume of pending cases, and the absence of consistent public policies. The persistence of this adversarial culture aggravates the response time expected from the State Judge, in addition to narrowing the space for consensual solutions. Moving forward, therefore, depends on fostering a culture of peace based on assertive dialogue, the active involvement of the parties and society as a whole, as well as the development of faster and fairer responses for all involved.

**Keywords:** Litigiousness. Self-composition methods. Brazilian Judiciary.

**RESUMEN:** Este artículo examina la cultura del litigio en Brasil. Se centra en el poder judicial civil y la investigación se enfoca en una pregunta específica: ¿qué sigue obstaculizando la consolidación de métodos de autogestión dentro del Poder Judicial? Para abordar esta cuestión, la investigación sigue cuatro líneas de investigación. Analiza las raíces históricas del litigio, buscando comprender por qué persiste esta lógica. Examina el significado de desnaturalizar la disputa como una ruta determinada y también recopila argumentos sobre los beneficios de las prácticas dialógicas cuando reemplazan el reflejo de oposición entre las partes. Metodológicamente, se optó por un enfoque cualitativo, combinando investigación bibliográfica y análisis documental, con énfasis en lo que se observa en los espacios institucionales, especialmente en los tribunales. Cuatro elementos surgieron como obstáculos centrales: la resistencia de los profesionales del derecho, la fragilidad estructural de los órganos judiciales, el excesivo volumen de casos pendientes y la ausencia de políticas públicas consistentes. La persistencia de esta cultura adversarial agrava el tiempo de respuesta esperado del Juez Estatal, además de reducir el espacio para soluciones consensuales. Por lo tanto, avanzar depende de fomentar una cultura de paz basada en un diálogo asertivo, la participación activa de las partes y de la sociedad en su conjunto, así como el desarrollo de respuestas más rápidas y justas para todos los involucrados.

**Palabras clave:** Litigiosidad. Métodos de autocomposición. Poder Judicial brasileño.

## INTRODUÇÃO

Este artigo versa sobre a cultura da litigiosidade no Brasil — mais precisamente, os obstáculos que ainda travam a consolidação dos métodos autocompositivos na esfera cível, no tocante aos mecanismos de mediação e conciliação. A escolha do tema não é fortuita. A Constituição Federal, a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dentre outros diplomas vigentes, dedicam atenção crescente ao incentivo do consenso. Ainda assim, a prática forense segue presa à lógica adversarial. Editar normas, portanto, não basta. Sem apoio institucional, profissional, social e cultural, esses dispositivos perdem força no plano da eficácia, e não conseguem por si só, reverter a tradição combativa que estrutura o sistema jurídico brasileiro.

Cabe, antes de avançar, trazer uma contextualização breve acerca da temática. O conflito é inerente à condição/convivência humana, manifesta-se nas mais variadas interações e dimensões da vida social, não podendo então ser eliminado. O ponto, portanto, não está na existência das divergências, e sim na forma como indivíduos e instituições optam por enfrentá-las.

Há registros de conflitos em todas as épocas, desde as primeiras formas de organizações sociais. Conflitos por territórios, fatores econômicos, ideológicos que se sucedem em disputas cada vez mais intensas, culminando, em muitos casos, em guerras de extrema devastação populacional. É justamente essa perpetuação de contendas que torna o tema incontornável: problemas antigos seguem ativos, e essa continuidade reforça a dimensão estrutural do cerne da questão, digno de devida atenção.

É aí que os métodos autocompositivos se tornam relevantes. Eles abrem espaços voltados à prática da escuta ativa, diálogo e cooperação mútua. Permitem que as partes verbalizem o que de fato está em questão, quais os centros da lide e, a partir disso, construam soluções mais justas, eficazes e ajustadas às particularidades de cada caso concreto.

Mesmo brevemente exposta, a temática já mostra suas camadas. O núcleo do problema reside menos na previsão normativa do consenso e mais na dificuldade prática de promover ambientes voltados à pacificação social — ambientes em que o diálogo deixe de ser exceção.

As razões dessa dificuldade são conhecidas. Há, primeiro, a resistência dos próprios operadores do direito em investir nos métodos autocompositivos<sup>3</sup> e em difundi-los. Há, depois,

---

<sup>3</sup> Essencialmente por suas formações/tendências operacionais baseadas em códigos ultrapassados, não mais em vigor.

a precariedade de estrutura física e de pessoal capacitado nos espaços institucionais. Soma-se a isso o elevado volume processual em tramitação nos Tribunais. E falta, ainda, incentivo do Poder Público, sobretudo na forma de políticas públicas acessíveis.

Os desdobramentos jurídicos são vários. Reforça-se a ideia de que conflito só se resolve pela via contenciosa. Cresce a morosidade no andamento de demandas que poderiam ser equacionadas pela conversa entre as partes — e de forma muito mais célere. E persiste, por fim, certa resistência cultural à concepção de soluções consensuais em que ambos os envolvidos possam obter benefícios mútuos, e não somente uma das partes - como de costume.

O objetivo geral da pesquisa é identificar as principais barreiras à aplicação dos métodos autocompositivos no Judiciário brasileiro. A partir dele, desdobram-se quatro objetivos específicos: (i) investigar as fontes históricas e culturais da litigiosidade no Brasil e os motivos pelos quais ela permanece tão presente nos dias atuais; (ii) apresentar a relevância do movimento contrário ao litígio, em especial a desnaturalização do impulso adversarial no processo; (iii) expor os benefícios da abordagem dialógica, com ênfase na participação das partes na construção de soluções viáveis e eficazes; e (iv) sugerir caminhos capazes de promover, em nossa sociedade, uma cultura de paz.

Esses objetivos servirão de eixo para os capítulos que se seguem. Quanto à metodologia, adotou-se pesquisa bibliográfica e documental sob abordagem qualitativa — escolha que permite aproximar a análise daquilo que se observa no cotidiano, dentro dos espaços institucionais.

A pesquisa também se justifica pela contemporaneidade. As discussões em torno da economia processual gerada por acordos firmados em audiências de conciliação e mediação ocupam espaço crescente nos Tribunais — e é nesse debate vivo que o artigo se insere.

Sua importância, essencialmente, está em propor a construção de uma mentalidade voltada à solução racional, prática, produtiva e eficaz dos conflitos cíveis — e, no mesmo movimento, difundir as mensagens basilares da cultura de paz.

## MÉTODOS

O estudo, como mencionado anteriormente, segue uma abordagem qualitativa. A escolha se justifica pelo objeto: interpretar fenômenos jurídicos cuja inteligibilidade depende, em larga medida, da compreensão das dimensões sociais que os cercam no contexto brasileiro.

Quanto aos objetivos, a pesquisa é, ao mesmo tempo, exploratória e descritiva. Exploratória, porque se debruça sobre um tema que demanda atenção contínua e adaptação

diária. Descritiva, porque analisa e classifica os fatores que mantêm a cultura da litigiosidade firmemente enraizada em nosso cotidiano.

Os mecanismos adotados são bibliográficos e documentais. Além de obras teóricas relacionadas ao tema, o trabalho dialoga com leis, e documentos institucionais que regulamentam — e incentivam, sempre que cabível — o uso da mediação e da conciliação nos processos judiciais e demais procedimentos compatíveis.

Entre os materiais analisados, destacam-se a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução nº 125/2010 do CNJ — esta última responsável por instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Acrescentam-se a esse conjunto, obras literárias que defendem a normalização da cultura de paz como prática social e profissional.

O tratamento das informações segue o método de análise de conteúdo. O objetivo é localizar as divergências entre o que dizem as abordagens teóricas e o que se faz, de fato, na aplicação dos métodos autocompositivos.

Por fim, pretende-se construir uma reflexão técnico-crítica sobre os caminhos possíveis para a superação da chamada cultura da sentença — e para a consolidação, no país, de uma cultura ancorada na comunicação assertiva.

## RESULTADOS

Os dados apurados indicam que a inclinação à judicialização permanece crescente. O quadro persiste tanto na sociedade quanto na formação acadêmica jurídica tradicional — mesmo diante dos avanços trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015, que reforçou o estímulo aos métodos autocompositivos a partir do chamado sistema multiportas<sup>4</sup>.

Observou-se, ainda, que parcela significativa da população continua a depositar exclusivamente no Poder Judiciário a responsabilidade pela solução de seus conflitos. A consequência prática é a resistência à mediação e à conciliação, vistas com desconfiança.

Constatou-se também a escassez de espaços formativos voltados à cultura de paz e à resolução consensual de conflitos. Essa lacuna aparece em todos os níveis — da educação básica à formação universitária. Daí a relevância de iniciativas pedagógicas e institucionais que

---

<sup>4</sup> O sistema Multiportas, conforme doutrina que versa sobre o acesso à justiça, abrange diferentes meios adequados de resolução de conflitos, proporcionando ferramentas apropriadas, de acordo com a complexidade dos conflitos: Mediação, conciliação, arbitragem e a jurisdição Estatal. (WATANABE, 2019).

coloquem práticas dialógicas e métodos autocompositivos no centro da formação, sobretudo nos cursos da área das Ciências Sociais Aplicadas<sup>5</sup>, com destaque para o curso Direito.

Conclui-se, portanto, que valorizar os métodos autocompositivos e associar essa valorização a uma formação jurídica pautada na humanização e no diálogo é condição essencial para aprimorar o sistema de justiça. Trata-se de formar profissionais mais aptos à pacificação social — e de reduzir o peso da cultura do conflito sobre as relações que essa formação ajuda a construir.

## DISCUSSÃO

### I. Cultura da litigância: origens na história e sociedade

Conflitos acompanham a humanidade desde sempre. Mudam de forma, de motivo, de roupagem — mas estão lá, em todos os séculos e classes sociais. As relações humanas, no fundo, são feitas de vontades e desejos individuais. Essas vontades, naturalmente, se colidem. Desses variados atritos emergem modos diversos de pensar e de agir, sempre situados nos contextos culturais em que se manifestam.

Compreender o conflito exige aceitar uma premissa simples: estamos sempre em divergência — com os outros e conosco mesmos. Pensamentos, opiniões, conceitos, atitudes — todos podem ser palco de discordância. Se as divergências estão sempre lá, o que resta é decidir como tratá-las. Da melhor forma possível, idealmente.

Ainda em perspectiva histórica, é possível situar grande parte dessas disputas a partir da chamada revolução agrícola. Eram tempos em que humanos disputavam por terras, animais e alimentos (meios de sobrevivência) — acúmulos que ajudaram. Segundo Santos (2020, p. 25), “os mais fortes se apossaram das terras férteis e produtivas e dos animais, acumulando riquezas e poder, dando surgimento aos reinados e à escravização dos povos derrotados”.

Os excessos dessas explorações abriram espaços para o que hoje classificamos como mediação e conciliação. Não com essa nomenclatura, é claro, e tampouco com as metodologias atuais. Em diversos povos, lideranças e figuras de autoridade — particularmente nas culturas religiosas, como a budista — conduziam práticas dessa natureza. Os séculos refinaram esses procedimentos, sempre com o mesmo propósito de fundo: aproximar a convivência social de uma ideia mais ampla de justiça e satisfação coletiva.

---

<sup>5</sup> As Ciências Sociais Aplicadas definem-se pela utilização de fundamentos alicerçados na resolução de problemas do cotidiano das sociedades. Englobam esferas relacionadas à gestão, a comunicação e o direito, por exemplo.

Aceitar que o conflito é inevitável mudar a pergunta que importa. A questão deixa de ser “como eliminá-lo” e passa a ser “como tratá-lo”. É nesse ponto que os métodos voltados à paz social ganham terreno.

## 2. Alguns dos métodos autocompositivos: conceitos, peculiaridades e seus benefícios

Conflitos têm naturezas distintas. Tratar todos pela mesma régua, sobretudo na esfera cível, é um erro recorrente. Divórcios litigiosos, ações de alimentos<sup>6</sup>, cobranças, demandas consumeristas — cada uma dessas situações possuem particularidades próprias e exigem a aplicabilidade de técnicas de solução compatíveis com essas peculiaridades. Escolher o método adequado deixa de ser detalhe técnico e passa a ser condição para chegar a respostas seguras, humanas e duradouras.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece três grandes mecanismos: autotutela, heterocomposição e autocomposição. A autotutela, também chamada de autodefesa<sup>7</sup>, é a hipótese em que a própria parte impõe a solução — admitida apenas em situações excepcionais previstas em lei, como a legítima defesa. A heterocomposição, por sua vez, entrega a decisão a um terceiro imparcial, figura tradicionalmente representada pelo magistrado. Já a autocomposição consensual segue lógica distinta: prioriza o diálogo acertivo, a cooperação e a autonomia das partes. São elas que constroem, em consenso, soluções moldadas às particularidades do conflito e às necessidades recíprocas envolvidas.

As espécies dentro da autocomposição também são distintas. Em impasses que envolvam pessoas com vínculo prévio — e/ou que ainda precisarão se relacionar — recomenda-se a mediação. É o caso, por exemplo, das demandas da seara da família (divórcio, alimentos, reconhecimento e dissolução de união estável, entre outras) e também das situações advindas de vínculos escolares e de convivência com vizinhos.

De acordo com Rosemberg (2021, p. 195), “quando se cria o vínculo, o problema geralmente se resolve”. Reforça ainda o autor, em página seguinte, que a aproximação das partes não configura prática terapêutica<sup>8</sup>, mas sim, estratégia que traz as partes para o presente, para o

---

<sup>6</sup> No âmbito do Direito de Família, a tutela jurisdicional dos alimentos manifesta-se por meio de diferentes demandas, destacando-se a ação de alimentos, a ação revisional, a ação exoneratória e a execução de alimentos, todas voltadas à concretização do dever de assistência familiar e da dignidade da pessoa humana (DIAS, 2023).

<sup>7</sup> Art. 345 do Código Penal - Exercício arbitrário das próprias razões - comporta exceções.

<sup>8</sup> Outra concepção resistente adotada pelos profissionais do direito.

cerne da questão, com o objetivo de que ao término da sessão elas concordem em cumprir os combinados.

Nessas hipóteses, um mediador devidamente capacitado conduz a sessão de modo imparcial e ajuda a despertar o diálogo, tecendo um ambiente seguro para que as partes tenham a oportunidade de mencionar o que de fato precisam.

A solução, então, é desenhada em conjunto. Importante destacar: o objetivo da mediação não é a produção de acordo em si, mas a retomada de uma conversa que devolva às partes a possibilidade de seguir adiante, além da reflexão de que sim, é possível construir uma solução para sua lide.

Já nos conflitos casuais, sem histórico relacional nem expectativa de convivência futura — uma controvérsia consumerista é o caso típico —, a recomendação recai sobre a conciliação. Aqui, como não há vínculo a preservar, o conciliador, terceiro autorizado a intervir<sup>9</sup>, pode propor caminhos diretos e ajudar as partes a fechar acordo, por exemplo, de forma mais rápida.

A duração prolongada da tramitação dos processos judiciais fortalecem a emergência do uso dos métodos autocompositivos com o fito de celeridade resolutive e respostas eficientes, princípio constitucional, além do incentivo à pacificação social.

Conforme dados<sup>10</sup> do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), a morosidade processual ainda representa um dos principais desafios do Judiciário brasileiro. O tempo médio geral para julgamento dos processos gira em torno de 4 anos, no que tange a fase de execução 5 anos e 3 meses, e no que concerne a fase de conhecimento 2 anos e 9 meses de tramitação.

Nos processos que admitem a empregabilidade dos métodos consensuais autocompositivos, a tramitação é mais rápida<sup>11</sup>, pois a sentença pode ser prolatada (em dias e/ou até semanas) tanto em audiências quanto após juntada de termos de acordos nos autos do processo, onde espera-se somente a homologação pelo juiz de direito. Há processos que finalizam antes mesmo da fase instrutória processual.

---

<sup>9</sup> Código de Processo Civil, no parágrafo 2º do artigo 165, que “o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, contudo não poderá utilizar de qualquer constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.”

<sup>10</sup> CNJ em números. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>.

<sup>11</sup> Consoante matéria publicada no site da Agência Brasil, a Conciliação e a Mediação vêm sendo cada vez mais promovidas no cenário jurídico do Brasil, proporcionando saídas mais rápidas e eficazes no que tange o acesso à justiça.

### 3. Como as regras para aplicação da conciliação e mediação foram mudando ao longo do tempo no Brasil

A trajetória da autocomposição no Brasil acompanhou transformações sociais relevantes. Aos poucos, esses métodos foram ganhando espaço — na literatura, na produção legislativa e nas próprias instituições. Antes mesmo da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e do CPC/2015, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça<sup>12</sup> já havia estruturado a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos.

O documento, entre outras providências, impulsionou a criação dos CEJUSCs<sup>13</sup> e a capacitação de mediadores e conciliadores pelo próprio Conselho Nacional de Justiça. No topo desse arranjo está, naturalmente, a Constituição Federal, com seus dispositivos sobre acesso à justiça, devido processo legal, pacificação social, duração razoável do processo, além da dignidade da pessoa humana como ponto central.

O resultado prático desse arcabouço é a inserção da autocomposição já nas etapas iniciais do processo. O exemplo mais visível disso é a audiência de conciliação ou mediação, hoje obrigatória, nos termos do artigo 334 do CPC:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

9

É essencial mencionar que as audiências de conciliação e mediação podem ocorrer em quaisquer fases ou instâncias onde o processo esteja tramitando, inclusive após prolação de sentença e só não ocorre se ambas as partes manifestarem expressamente nos autos, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, que não desejam a via do acordo.

Há, ainda, previsão de multa pela ausência injustificada de qualquer das partes na audiência. A sanção pedagógica reforça o caráter obrigatório da determinação judicial e, quando não devidamente justificada, é tratada como ato atentatório à dignidade da justiça.

Apesar de todo esse aparato e incentivo legal, os profissionais que operam o direito — assim como aqueles de áreas correlatas, como psicologia e serviço social, por exemplo — enfrentam barreiras consideráveis para colocar os métodos autocompositivos em prática.

<sup>12</sup> Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010), a Resolução nº 125 instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos.

<sup>13</sup> Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Convém observar a recorrência quanto ao descumprimento de acordos formulados pelas partes. Outro fator significativo, é a sobrecarga que recai não apenas sobre o Judiciário, mas também em instituições<sup>14</sup> que operam diariamente, com mediação e conciliação.

#### 4. Resistências institucionais, profissionais e das partes

No plano institucional, os Tribunais convivem com déficits estruturais conhecidos: infraestrutura física inadequada, quadro de pessoal insuficiente, baixa integração entre políticas públicas e os serviços oferecidos. A tudo isso se soma um modelo de funcionamento historicamente fixado na divisão entre pólos.

No campo da advocacia, a resistência deságua em outro viés. Persiste a crença de que abrir espaço ao diálogo entre as partes reduziria honorários, desqualificaria argumentos/provas ou que o processo se justifica pela vitória de uma parte sobre a outra. Cumpre salientar que, nas audiências de conciliação e mediação é dispensável a instrução probatória tendo em vista o objetivo ser diverso ao da instrução.

A leitura desconsidera, porém, o que os métodos autocompositivos abriram - em termos de mercado — novas frentes especializadas, novas formas de atuação, bem como novas oportunidades de negócio no cotidiano profissional. Tanto a advocacia quanto a sociedade em geral seguem alimentando práticas contenciosas que privilegiam a judicialização e relegam a autocomposição a segundo plano.

Embora o Estado cumpra papel essencial no exercício de jurisdição, não podemos conferir isoladamente ao Poder Judiciário, a resolução de todos os problemas sociais.

Nos termos do Código de Processo Civil, “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados” (BRASIL, 2015).

Pesa, também, a herança da formação acadêmica de boa parte dos profissionais atuantes. A grande maioria dos profissionais hoje em atividade estudou sob a lógica do Código de Processo Civil de 1973, no qual a audiência de conciliação e mediação não era obrigatória, o foco, então, recaía sobre a heterocomposição e a divisão entre pólos — ativo, quem promove a

---

<sup>14</sup> Ministério Público, Defensorias Públicas, Práticas Jurídicas, Ordem dos Advogados do Brasil, além de instituições privadas como as Câmaras de Mediação e Arbitragem, por exemplo.

demanda e passivo, quem suportará seus efeitos — funcionava como espinha dorsal do raciocínio processual.

Esse cenário tem mudado desde o chamado “novo CPC”, que orienta a capacitação dos profissionais para abertura de espaços dialógicos no processo — e não apenas dialéticos. Enquanto a metodologia dialética dispõe-se a partir do confronto entre partes, objetivando uma decisão judicial, a estrutura dialógica favorece o diálogo, a cooperação e a construção consensual da solução do conflito, singularmente por intermédio da mediação e da conciliação (DIDIER JR., 2023).

Há, contudo, outro lado dessa resistência. Para além da incredulidade dos operadores do direito, existe também a desconfiança dos principais usuários dos serviços — as partes — quanto à eficácia daquilo que é, por eles, acordado. Compete, portanto, reconhecer que conciliação e mediação exigem responsabilização mútua, sem essa consciência, sobrecarrega-se não apenas o Poder Judiciário, mas também as demais instituições voltadas à autocomposição dos conflitos.

## 5. Educação jurídica e a demanda por formação voltada à cultura do consenso

O firmamento dos métodos autocompositivos no Brasil, depende, fundamentalmente, de uma educação acadêmica voltada para este fim. Essa tendência crescente em incluir disciplinas que abordam a temática transfigura-se valorosa em nosso contexto atual e futuro.

A resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018 do Ministério da Educação<sup>15</sup>, reforça quais práticas devam ser adotadas e integradas as matrizes curriculares das universidades objetivando formação acadêmica mais atual e sedimentada nos direitos humanos, alusivo ao perfil do graduando:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Por conseguinte, os planos de ensino devem ser elaborados assegurando que os discentes vão ter em suas grades curriculares disciplinas que estimulem o desenvolvimento de todas essas habilidades. A própria Diretriz Curricular Nacional estabelece que a formação jurídica não

---

<sup>15</sup> Instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.

precisa ser estritamente contenciosa e adversarial. Essa implementação é primordial, tendo em vista as tendências globais voltadas à praticidade cotidiana, além da adoção de práticas focadas na dignidade da pessoa humana.

O artigo 4º da resolução indica as competências que são intrínsecas às práticas autocompositivas, tais como: escuta ativa, argumentação, cultura do diálogo, solução adequada de conflitos e comunicação. Tais competências, tornam-se incompatíveis com a lógica adversarial e dialética nos processos. A conciliação, e principalmente a mediação exigem do profissional essa espécie de sensibilidade prática.

Corroborando com a norma, podemos citar como exemplo a matriz curricular do curso de direito da Universidade Potiguar - UnP (universidade privada), situada no município de Natal, Rio Grande do Norte, em que consta uma disciplina que aborda esse contexto (Figura 1).

**Figura 1** – Mandala das comunidades de aprendizagem do curso de Direito.



**Fonte:** Adaptado da Universidade Potiguar, 2025.

Nessa disciplina, preliminarmente, é abordada a teoria do conflito e suas fases, espirais do conflito<sup>16</sup>, explanação da Resolução n° 125 do CNJ, os métodos autocompositivos e suas benéficas, círculos restaurativos, conceito de cultura do diálogo fundamentada na Comunicação Não Violenta (CNV<sup>17</sup>), dentre outros assuntos envolvendo os métodos adequados de solução de conflitos.

A importância que se dá ao cumprir essa norma com a inserção de disciplinas autocompositivas nas estruturas pedagógicas das universidades, rechaça a idéia de que a transformação da formação jurídica é condição basilar para uma educação e atuação profissional mais humanizada e orientada para a pacificação social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As sociedades contemporâneas, sobretudo as ocidentais, seguem marcadas por uma cultura de conflito profundamente enraizada. A lógica da disputa ainda se impõe sobre a construção de respostas consensuais. Onde se exige um vencedor, costuma haver, do outro lado, alguém que perde — e esse padrão atravessa desde a vida cotidiana até o funcionamento do Poder Judiciário.

O CPC de 2015 trouxe avanços importantes ao colocar os métodos autocompositivos em posição de destaque. Sua efetividade, contudo, esbarra na mentalidade social que continua delegando ao Estado, quase como tarefa exclusiva, a resolução das próprias controvérsias pessoais. Essa postura não apenas sobrecarrega as instituições, mas também revela uma lacuna estrutural na formação dos indivíduos para lidar com seus próprios conflitos — lacuna alimentada, em parte, pelo escasso incentivo à temática na educação elementar, e nos demais níveis de ensino.

Promover uma cultura de paz, nesse cenário, não pode ser tomado como ideal utópico ou exercício retórico. Trata-se de tarefa concreta, que requer compromisso coletivo e mudanças estruturais — sobretudo no campo educacional. Mais do que reformar normas ou multiplicar mecanismos processuais, é preciso reabrir uma pergunta de fundo: como a sociedade compreende o conflito e suas possibilidades de solução?

---

<sup>16</sup> Segundo Santos (2020, p. 31) “A ideia de espiral é a de que há determinado ponto fixo que se afasta gradualmente. Os conflitos são vistos como uma crescente evolução (ou escalada) das relações sociais e podem estar inseridos em um contexto de ciclo vicioso de ação e reação dos envolvidos.

<sup>17</sup> Comunicação Não Violenta, conceito desenvolvido e amplamente disseminado pelo psicólogo e escritor Marshall B. Rosenberg.

Nesse sentido, o estudo não se limita a inventariar fragilidades do sistema. Provoca uma reflexão: até que ponto insistir num modelo adversarial responde, de fato, ao que as demandas sociais contemporâneas exigem? Superar essa lógica não depende só do ordenamento jurídico nem do Poder Público. Depende, antes, de uma transformação cultural mais ampla — sem a qual a cultura de paz seguirá apenas como promessa adiada, distante da realidade que a sustentaria.

## REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 1 dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 15 abril. 2026.

Brasil. **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 abr. 2026.

REIS, Mariana Costa. **Formas de Resolução de Conflitos: mediação, conciliação e arbitragem**. Mediação, conciliação e arbitragem. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/formas-de-resolucao-de-conflitos/526614514>. Acesso em: 22 abr. 2026.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2021, 280 páginas.  
SANTOS, Mayta Lobo dos S. **Resolução de conflitos: dialogando com a Cultura de Paz e o modelo multiportas**. 1ª edição. Curitiba: Intersaberes, 2020, 204 páginas.

GRAN CURSOS ONLINE. **Ciências Sociais Aplicadas**. Disponível em: <https://faculdade.grancursosonline.com.br/blog/ciencias-sociais-aplicadas/>. Acesso em: 18 maio 2026.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC**. Migalhas, 6 jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>. Acesso em: 18 maio 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: Planalto – Código Penal. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério

da Educação, 2018. Disponível em: Ministério da Educação – Resolução nº 5/2018. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. *Justiça em números 2025*. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 20 maio 2026.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceitos atualizados de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

AGÊNCIA BRASIL. **Conciliação e mediação ajudam a solucionar conflitos**. Brasília, 31 out. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-10/conciliacao-e-mediacao-ajudam-solucionar-conflitos>. Acesso em: 28 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 25. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.